ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	27/2026
PROCESSO Nº	2023/145/49232
RECORRENTE:	HEAVY DUTY PEÇAS LTDA.
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTESTADUAIS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS/ST NÃO RETIDO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO VIA NOTIFICAÇÃO ESPECIAL.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HEAVY DUTY PECAS LTDA, já qualificado nos autos, perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais contra a Decisão de n.º 316/2024, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 285/2024, da Divisão de Tributação, que julgou pela improcedência do recurso.

2. Em seu recurso o contribuinte solicita (a) dispensa do pagamento de taxa de expediente; (b) suspensão do crédito tributário independente da tempestividade da impugnação; (c) correção do multiplicador utilizado para o lançamento de ICMS das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº. 105974, 24848, 913, 106127, 107311 e 108831 da Notificação de Lançamento n.º 63372/2022.

3. Inicialmente em relação a dispensa de pagamento de taxa, inexiste tal possibilidade, uma vez que, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 376/2020, precisamente na Tabela A, item 2.8.1, o valor da taxa de expediente de competência da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre exigida para a abertura de processo administrativo cujo objeto seja correção de notificação de ICMS é de 3 (três) UPF 's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre).

4. A atividade administrativa do órgão é plenamente vinculada, sendo que a esfera administrativa não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei ou atos com força de lei, sendo obrigatória a exigência do pagamento da taxa correta, sob pena de responsabilidade funcional (art. 25, inc. IV, da LC 413/22 c/c art. 18, LC 376/2020).

5. Quanto à solicitação para suspender o crédito tributário quando a defesa é apresentada de forma intempestiva, não há possibilidade de atender tal pedido, uma vez que o art. 53, § 3.º, da LC 413/2022, estabelece que a defesa apresentada fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, sendo que o não conhecimento da defesa apresentada fora do prazo legal, não impede que a administração reveja de ofício um ato ilegal (art. 53, § 4o, da LC 413/2022).

6. O pedido principal do contribuinte é uma solicitação para corrigir lançamento do crédito tributário. O contribuinte defende que "'as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº. 105974, 24848, 913, 106127, 107311 e 108831 não possuem margem de valor agregado que correspondem à média ponderada dos preços à vista coletados nas regiões econômicas do Estado do Acre."

7. Foi verificado que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais mencionadas estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST, conforme Protocolos ICMS nº. 85/2011, nº. 41/2008 e Convênio ICMS nº. 142/2018. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, §7.º, autoriza a cobrança do imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

8. O Convênio ICMS n.º 142/2018, em sua cláusula décima, estabelece que a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. Sendo que, inexistindo tal valor, a base de cálculo corresponde, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, será (cláusula décima primeira, do Convênio 142/2018).

9. Verifica-se que não houve a retenção do imposto pelo remetente. O ICMS relativo às notas fiscais n.º 105974,

24848, 913, 106127, 107311 e 108831 da Notificação de Lançamento n.º 63372/2022, foi lançado ao contribuinte, na condição de responsável solidário (art. 34, inc. XIV, do Dec. 008/98), com base no art. 97-A, do Dec. 008/98 e as MVA's utilizadas estão de acordo com as determinações estabelecidas pelo Anexo I, do Dec. 008/98. IN 01/2021, Protocolos ICMS n.º 85/20011, n.º 41/2008 e Convênio ICMS n.º 142/2018. Portanto, não haveria correção a ser realizada.

10. A cobrança do diferencial de alíquotas (antecipação sem encerramento) e a cobrança por Substituição Tributária para Empresas optantes pelo Simples Nacional está amparada pelo art. 13, § Io, inc. III, alíneas "a" e "g", da LC 123/2006.

11. No que diz respeito à Legislação do Estado do Acre, a antecipação do recolhimento do ICMS está amparada pelo art. 2.º, parágrafo único, inc. III. alínea "a" c/c art. 39-D, ambos da LCE 55/97.

12. Portanto, mais uma vez o argumento de falta de uma norma para a cobrança não procede pois o lançamento do ICMS por antecipação com e sem encerramento da fase de tributação está devidamente amparado por lei, como demonstrado acima, atendendo o Princípio da Reserva Legal.

13. Alega também que é direito do contribuinte, em face da ausência de margem de valor agregado (MVA) que represente a média ponderada dos preços à vista coletados das principais regiões econômicas do Estado do Acre, a ser corrigido o lançamento tributário da Notificação Especial/TAD em epígrafe para que seja exigível somente o diferencial de alíquota.

14. As operações tributadas com MVA na Notificação de Lançamento n.º 63372/2022, tratam se de mercadorias sujeitas a substituição tributária que não tiveram o imposto pago pelo remetente. Nesse sentido, é exigida a antecipação do ICMS com encerramento da fase de tributação, nas operações com mercadorias inseridas no regime de substituição tributária, quando não realizada a retenção do imposto, sendo que esse encerramento implica que, realizado o fato gerador presumido, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de valor pago a maior, ainda que o valor da operação seja superior ou inferior ao adotado para o cálculo do ICMS - ST.

15. Em análise às notas fiscais em questão as mercadorias deram entrada pelo Posto Fiscal, não tendo sido consumidas no Estado que foram adquiridas e que não há nessas operações mercadorias que se encaixam no que seria peças de reposição, combustíveis, lubrificantes e lonas de carroceria e sim mercadorias que correspondem às suas atividades cadastradas na Ficha de Atualização Cadastral - FAC, como comércio varejista de peças e acessórios e de ferragens e ferramentas, entre outras (fls. 38/39). Nesse ponto não há que se falar em material de uso e consumo e aplicação o DIFAL nesse caso.

16. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente HEAVY DUTY PEÇAS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (Relator), João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRE LUIZ CARUTA PINHO
Data: 10/08/2026 15:56:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.13 12:42:17-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Antônio Raimundo Silva de Almeida Presidente	André Luiz Caruta Pinho Relator	Luís Rafael Marques de Lima Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n.º 2023/145/49232 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: HEAVY DUTY PECAS LTDA
CNPJ: 28.885.998/0001-78
ADVOGADO: CIL FARNEY, FECURY E MEDEIROS SOC. DE ADVOGADOS
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANDRE LUIZ CARUTA PINHO

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo interessado **HEAVY DUTY PECAS LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de n.º 316/2024, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 285/2024, do Departamento de Tributação.

O contribuinte solicita (a) dispensa do pagamento de taxa de expediente; (b) suspensão do crédito tributário independente da tempestividade da impugnação; (c) correção do multiplicador utilizado para o lançamento de ICMS das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº. 105974, 24848, 913, 106127, 107311 e 108831 da Notificação de Lançamento nº. 63372/2022.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luís Rafael Marques de Lima, por intermédio do Parecer PGE/ATTUS 2025.02.001437, opinou

pelo Conhecimento e Desprovimento do Recurso Voluntário mantendo os autos de infração impugnados

É o Relatório.

Rio Branco – AC, 17 de março de 2026.

André Luiz Caruta Pinho

RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n.º 2023/145/49232 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: HEAVY DUTY PECAS LTDA
CNPJ: 28.885.998/0001-78
ADVOGADO: CIL FARNEY, FECURY E MEDEIROS SOC. DE ADVOGADOS
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANDRE LUIZ CARUTA PINHO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **HEAVY DUTY PECAS LTDA**, já qualificado nos autos, perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais contra a Decisão de n.º 316/2024, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 285/2024, da Divisão de Tributação, que julgou pela improcedência do recurso.

Eu seu recurso o contribuinte solicita (a) dispensa do pagamento de taxa de expediente; (b) suspensão do crédito tributário independente da tempestividade da impugnação; (c) correção do multiplicador utilizado para o lançamento de ICMS das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº. 105974, 24848, 913, 106127, 107311 e 108831 da Notificação de Lançamento n.º 63372/2022.

Inicialmente em relação a dispensa de pagamento de taxa, inexiste tal possibilidade, uma vez que, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 376/2020, precisamente na Tabela A, item 2.8.1, o valor da taxa de expediente de competência da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre exigida para a abertura de processo administrativo cujo objeto seja correção de notificação de ICMS é de 3 (três) UPF 's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre). Vejamos:

> Art. 14 A Taxa de Serviços Estaduais - TSE (...) será exigida no momento da apresentação, pelo sujeito passivo, de documento, requerimento ou petição contra a exigência fiscal, ressalvados os casos de imunidade, não incidência ou isenção.

A atividade administrativa do órgão é plenamente vinculada, sendo que a esfera administrativa não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei ou atos com força de lei, sendo obrigatória a exigência do pagamento da taxa correta, sob pena de responsabilidade funcional (art. 25, inc. IV. da LC 413/22 c/c art. 18, LC 376/2020).

Quanto à solicitação para suspender o crédito tributário quando a defesa é apresentada de forma intempestiva, não há possibilidade de atender tal pedido, uma vez que o art. 53, § 3.º, da LC 413/2022, estabelece que a defesa apresentada fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, sendo que o não conhecimento da defesa apresentada fora do prazo legal, não impede que a administração reveja de ofício um ato ilegal (art. 53, § 4o, da LC 413/2022).

> Art. 53. § 3.º A defesa apresentada fora do prazo legal não terá efeito suspensivo e não será conhecida. § 4.º O não conhecimento da defesa apresentada fora do prazo não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa

O pedido principal do contribuinte é uma solicitação para corrigir lançamento do crédito tributário. O contribuinte defende que '"as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº. 105974, 24848, 913, 106127, 107311 e 108831 não possuem margem de valor agregado que correspondem à média ponderada dos preços à vista coletados nas regiões econômicas do Estado do Acre."

Foi verificado que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais mencionadas estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST, conforme Protocolos ICMS nº. 85/2011, nº. 41/2008 e Convênio ICMS nº. 142/2018. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, §7.º, autoriza a cobrança do imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O Convênio ICMS n.º 142/2018, em sua cláusula décima, estabelece que a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao **preço final ao consumidor,** único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. Sendo que, inexistindo tal valor, a base de cálculo corresponde, conforme **definido pela legislação da unidade federada de destino**, será (cláusula décima primeira, do Convênio 142/2018):

> Cláusula décima primeira. Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar nº 87/96, corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao: I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF); II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto no §§2º a 3º desta cláusula. Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo. §2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III do caput desta cláusula. §3º Não se aplica o disposto no §2º desta cláusula, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

Por sua vez, o Regulamento do ICMS do Estado do Acre - RICMS/AC, determina em seu art. 8.º que a base de cálculo para fins de substituição tributária será:

> Art. 8.º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído; II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das

> parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Verifica-se que não houve a retenção do imposto pelo remetente. O ICMS relativo às notas fiscais n.º 105974, 24848, 913, 106127, 107311 e 108831 da Notificação de Lançamento n.º 63372/2022, foi lançado ao contribuinte, **na condição de responsável solidário** (art. 34, inc. XIV, do Dec. 008/98), com base no art. 97-A, do Dec. 008/98 e as MVA's utilizadas estão de acordo com as determinações estabelecidas pelo Anexo I, do Dec. 008/98. IN 01/2021, Protocolos ICMS n.º 85/20011, n.º 41/2008 e Convênio ICMS n.º 142/2018. Portanto, não haveria correção a ser realizada.

A cobrança do diferencial de alíquotas (antecipação sem encerramento) e a cobrança por Substituição Tributária para Empresas optantes pelo Simples Nacional está amparada pelo art. 13, § lo, inc. Ill, alíneas "a" e "g", da LC 123/2006:

> Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: [...] § lo O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: l-l XIII - ICMS devido: [...] a) **nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação**, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações

para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; [...] g) g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4o do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

No que diz respeito à Legislação do Estado do Acre, a antecipação do recolhimento do ICMS está amparada pelo art. 2.º, parágrafo único, inc. III. alínea "a" c/c art. 39-D, ambos da LCE 55/97:

> Art. 2.º O imposto incide sobre: [...] Parágrafo único. O imposto incide também sobre: III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade

> federada de: a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto; **Art. 39-D. Será exigida das empresas optantes pelo Simples Nacional com faturamento dentro da faixa de sublimite adotado pelo Estado a diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições de mercadorias e bens de outra unidade da Federação.**

Portanto, mais uma vez o argumento de falta de uma norma para a cobrança não procede pois o lançamento do ICMS por antecipação com e sem encerramento da fase de tributação está devidamente amparado por lei, como demonstrado acima, atendendo o Princípio da Reserva Legal.

Alega também que é direito do contribuinte, em face da ausência de margem de valor agregado (MVA) que represente a média ponderada dos preços à vista coletados das principais regiões econômicas do Estado do Acre, a ser corrigido o lançamento tributário da Notificação Especial/TAD em epígrafe para que seja exigível somente o diferencial de alíquota.

As operações tributadas com MVA na Notificação de Lançamento n.º 63372/2022, tratam se de mercadorias sujeitas a substituição tributária que não tiveram o imposto pago pelo remetente. Nesse sentido, é exigida a antecipação do ICMS **com encerramento** da fase de tributação, nas operações com mercadorias inseridas no regime de substituição tributária, quando não realizada a retenção do imposto, sendo que esse encerramento implica que, realizado o fato gerador presumido, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de valor pago a maior, ainda que o valor da operação seja superior ou inferior ao adotado para o cálculo do ICMS - ST.

> Art. 97-A. **Será exigida a antecipação** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **com encerramento da fase de tributação**, nas operações com mercadorias inseridas no regime de substituição tributária, quando não realizada a retenção do imposto, sem prejuízo da aplicação da penalidade, quando cabível. § 2° O encerramento da fase tributária prevista neste artigo implica que, com a realização do fato gerador presumido, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, ainda que o valor da operação seja superior ou inferior ao adotado como base de cálculo para fins de antecipação tributária com encerramento da fase de tributação, salvo no caso de erro, subfaturamento ou outra circunstância que exija correção, ou a utilização da mercadoria em processo de transformação, industrialização ou outra

circunstância semelhante que caracterize recomposição da cadeia de circulação.
§ 3º A base de cálculo do imposto a ser retido e recolhido na forma deste artigo será o equivalente à aplicação da Margem de Valor Agregado fixada no regulamento, sobre o valor da mercadoria constante do documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Em análise às notas fiscais em questão as mercadorias deram entrada pelo Posto Fiscal, não tendo sido consumidas no Estado que foram adquiridas e que não há nessas operações mercadorias que se encaixam no que seria peças de reposição, combustíveis, lubrificantes e lonas de carroceria e sim mercadorias que correspondem às suas atividades cadastradas na Ficha de Atualização Cadastral - FAC, como comércio varejista de peças e acessórios e de ferragens e ferramentas, entre outras (fls. 38/39). Nesse ponto não há que se falar em material de uso e consumo e aplicação o DIFAL nesse caso.

Diante do exposto, opinamos pela improcedência ao recurso voluntário do Contribuinte/Recorrente **HEAVY DUTY PECAS LTDA.**

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de março de 2026

André Luiz Caruta Pinho
RELATOR